



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 253524/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 62/22 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito – Desídia na adoção de medidas visando à verificação da execução de contrato, contraindo alertas do Controle Interno e ocasionando dano ao Erário – Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdir Hidalgo Martinez como Prefeito de Esperança Nova no exercício de 2019.

Dentre os documentos carreados, observa-se, na Peça 04, o Relatório do Controle Interno, no qual constam os seguintes apontamentos:

**Item 10** - Foi constatado pelo Controlador Interno indícios de irregularidade na execução do contrato, cláusula terceira – das obrigações da contratada, referente ao contrato de prestação de serviços nº 028/2017, Licitação processo 36/2017, Tomada de preços nº 06/2017 que tem como objeto: "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos e capacitação na elaboração de projetos, mediante cadastro e anexação de propostas e planos de trabalho via internet no SICONV, acompanhamento, intermediação e conclusão de convênios, pré-projetos, transferências voluntárias e transferência fundo a fundo, junto aos governos Federal e Estadual com representação em Curitiba/PR e Brasília/DF, atendimento in-loco sempre que solicitado, além da prestação de contas dos mesmos realizados realizando todos os atos necessários até sua aprovação final". O controlador interno solicitou informações para a fiscal de contratos e recomendou ao Chefe do Poder Executivo a suspensão dos pagamentos, porém, não foi atendido.

**Item 18** – O município não possui fiscal de contrato formalmente designado pelo Chefe do Executivo conforme determina o art. 67, da Lei nº 8.666/93, consta, nos contratos como fiscal a Sr.<sup>a</sup> Marli Scuizato Hidalgo Martinez, secretária de administração, porém, sem a devida designação. O prefeito foi recomendado pelo Controlador Interno a designar por ato próprio o(a) fiscal, porém, não foi atendido.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2366/20 – Peça 08) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

(...)

O responsável pelo Controle Interno da municipalidade apontou em sua Avaliação da Gestão indícios de irregularidade na execução do contrato de prestação de serviços nº 028/2017. Ainda, a Secretária de Administração atua como fiscal de contrato sem a devida designação.

Devidamente intimado, o Sr. Valdir Hidalgo Martinez apresentou defesa (Peças 18/21), aduzindo, em síntese:

O apontamento da irregularidade se deu porque constou no relatório do controle interno, informações de desatendimento pelo Chefe do Executivo, de recomendação emitidas para a suspensão dos pagamentos do contrato de prestação de serviços nº 028/2017, oriundo da Licitação nº 36/2017, com a tomada de preços nº 06/2017, e, para a designação, por ato próprio, da figura do fiscal do contrato.

(...)

Ao contrário do afirmado a Recomendação foi acatada, tudo conforme se verifica na publicação da Portaria nº 209, de 26 de novembro de 2019, que designa formalmente a fiscal do contrato.

(...)

No que se refere ao suposto não atendimento da recomendação administrativa para suspensão dos pagamentos do contrato prestação de serviços nº 028/2017, oriundo da Licitação nº 36/2017, com a tomada de preços nº 06/2017, as coisas não se passaram como anunciado.

Ao tempo o controlador interno recomendou que fossem suspensos os pagamentos por indícios de que parte do objeto não estava sendo cumprido devidamente, notadamente das visitas técnicas e capacitação de servidores.

O Chefe do Executivo em contato com os demais servidores que tinham acesso aos serviços prestados, haviam relatado o contrário, afirmando que os serviços estavam sendo executados.

Deste modo, não houve a tomada de medida drástica naquele momento sem que se garantisse o contraditório e o devido processo legal.

Posteriormente, com informações de declaração judicial de inidoneidade da empresa contratada, somada à recomendação do controlador interno, instaurou-se processo administrativo que está fase de julgamento final, conforme a cópias das peças anexadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

(...) o próprio controlador interno que vivenciou as questões no local, não entendeu tais situações como graves ao ponto de julgar irregulares as contas, mas sim, indicou a aprovação das contas com ressalvas (...).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 257/21 – Peça 22), acolheu as justificativas:

Com relação à designação de fiscal do contrato, houve a elaboração de normativo municipal que delegou tal competência à atual secretaria de administração, Sra. Marli Martinez, conforme se verifica da peça processual nº 20.

No que tange às demais irregularidades, verifica-se que, de fato, houve a instauração de processo administrativo com vistas à apuração de irregularidades no dia 23/06/2020, de acordo com o contido na peça processual nº 21.

Considerando as medidas tomadas pelo responsável e que os apontamentos não foram suficientes para a emissão de opinião pela irregularidade por parte da Controladoria, manifesta-se esta instrução pela regularização do anteriormente exposto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 109/21-7PC – Peça 23), por sua vez, entendeu *“que as questões levantadas pelo Controlador Interno em sua avaliação acostada à peça n.º 04 merecem maiores esclarecimentos”*:

No que se refere ao Contrato n.º 28/2017, firmado com a empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. – ME, cumpre informar que o Inquérito Civil MPPR n.º 0107.19.000413-8 resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 762-86.2020.8.16.0133, na qual foram notificadas as seguintes irregularidades: (i) indevido aditamento do contrato, tendo em vista a falta de prévia pesquisa de preços demonstrando a vantajosidade da medida, sem que tenha havido, ainda, a devida motivação; (ii) terceirização ilícita de serviços, já que o objeto do contrato poderia ser realizado por qualquer servidor concursado da área administrativa do Município; e (iii) os serviços contratados não foram executados, havendo sido constatado que os relatórios de prestação de serviços apresentados pela empresa foram fraudados.

A tutela de urgência demandada pelo Ministério Público Estadual foi deferida em 16/07/2020, para fins de suspender a execução do contrato questionado.

Considerando as graves condutas acima indicadas, e diante da necessidade de esclarecimentos acerca das datas em que as notificações e o pedido de suspensão dos pagamentos foram emitidos pelo Controlador Interno – a fim de estabelecer se a inércia do Gestor Municipal em atender



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

à referida solicitação, que causou prejuízo ao erário, impacta nas contas do exercício em apreço –, pugna este Ministério Público pela intimação do Sr. Antonio Carlos Vigo para que elucide a cronologia dos fatos, encaminhando os referidos documentos para devida apreciação.

Ademais, diante do lapso temporal transcorrido desde a última manifestação da Municipalidade e da instauração do procedimento administrativo, pugna este Parquet pela intimação do atual Prefeito, Sr. Everton Barbieri, a fim de que apresente os documentos relativos ao Processo Administrativo n.º 01/2020, instaurado como o propósito de verificar o descumprimento do Contrato n.º 28/2017 pela empresa AVR Assessoria Técnica Ltda., especialmente a conclusão alcançada pela Comissão Processante.

Por último, tendo em vista que a Portaria n.º 209/19, anexada à peça n.º 20, não se encontra acompanhada da respectiva publicação, deverá o Gestor complementar o expediente com o envio do documento, oportunidade na qual deverá aclarar sobre a eventual existência de vínculo de parentesco entre o então Prefeito Municipal, Sr. Valdir Hidalgo Martinez, e a Secretária Municipal de Administração e Finanças designada como fiscal do contrato, Sra. Marli Scuizato Hidalgo Martinez.

A orientação sustentada pelo *Parquet* foi acolhida por este julgador, que determinou a realização das comunicações necessárias (v. Despacho 162/21 – Pça 24).

O Controlador do Município, Sr. Antônio Carlos Vigo, juntou documentos e noticiou que (Peças 29/47): verificou impropriedades na execução do Contrato 28/2017 em maio de 2019; realizou diversas solicitações de dados/medidas entre junho e dezembro de 2019; recebeu informações conflitantes acerca dos esclarecimentos requeridos, pelo que ainda em dezembro de 2019 pleiteou a suspensão do ajuste; em junho de 2020 renovou o pedido de suspensão contratual, quando soube que a contratada foi judicialmente impedida de celebrar avenças com a Administração Pública.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3912/21 – Peça 52), em análise conclusiva, entendeu que as contas devem ser consideradas regulares com ressalva:

*(...) uma vez que foram e estão sendo tomadas medidas, mediante Processo Administrativo nº 001/20, e, ainda, pelo Inquérito Civil MPPR nº 0107.19.000413-8, que resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 762-86.2020.8.16.0133, com tutela de urgência demandada pelo Ministério Público Estadual, deferida em 16/07/2020, para fins de suspender a execução do contrato questionado, entende esta Coordenadoria, em relação ao item de análise da prestação de contas, ou seja,*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, que a conclusão emitida na Instrução nº 257/21 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 22, que foi pela regularidade pode ser ratificada, entretanto, acrescida de ressalva, em virtude da violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, situação constatada nesta oportunidade [relativamente à nomeação da esposa do Prefeito como fiscal do contrato].*

O Ministério Público de Contas (Pareceres 819/21-7PC c/c 234/21-7PC – Peças 50 e 53), de outra banda, manifesta-se pela irregularidade das contas:

Analizando as peças que integram o expediente, denota-se que a documentação requisitada foi integralmente acostada, tendo sido demonstrado que o Controlador Interno notificou o Prefeito Municipal sobre as inconsistências verificadas no Contrato n.º 28/2017 ainda no exercício de 2019, não tendo sido adotadas medidas no exercício (2019) tendentes à regularização das questões.

Veja-se que nem sequer a suspensão dos pagamentos, mesmo após o levantamento de irregularidades<sup>3</sup> e a expedição de recomendação por parte do Sr. Antonio Carlos Vigo, datada de 05/12/2019 (peça n.º 36), foi determinada pelo então Alcaide, que apenas em maio do exercício de 2020, e somente após a atuação do Ministério Público Estadual, adotou tal providência.

Vislumbra-se, portanto, que o apontamento indicado no Relatório do Controle Interno impacta na análise das contas em apreço, porquanto, caso tivessem sido tomadas ações tempestivas ainda em 2019, conforme demandado pelo Controlador, as irregularidades teriam sido interrompidas em estágio menos avançado, e o dano ao erário decorrente da não prestação dos serviços – conforme constatado pelo Ministério Público Estadual e pela Comissão do Processo Administrativo n.º 01/2020 – teria sido mitigado.

Nesse sentido, a conclusão alcançada no referido procedimento administrativo foi a de que a empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. cumpriu apenas parcialmente os serviços para os quais foi contratada, tendo sido penalizada pela Municipalidade apenas em 27/10/2020 com a rescisão do contrato, a condenação ao pagamento de multa no importe de 30% do valor da proposta, e a suspensão de contratar com a Administração Pública por 2 anos.

A inércia do Prefeito Municipal pode ser constatada, por outro lado, na ausência de designação tempestiva do fiscal do contrato. Mesmo questionado acerca do assunto em 08/05/2019 pelo Controlador Interno, apenas em 27/11/2019 o ex-Prefeito veio a finalmente designar um fiscal, ficando evidente que, caso a nomeação houvesse ocorrido no momento adequado, as impropriedades teriam sido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verificadas logo no início de sua ocorrência ou, até mesmo, poderiam ter deixado de ocorrer.

Aliás aludida indicação, além de intempestiva, violou também os princípios da moralidade e da impessoalidade, já que recaiu sobre a pessoa da esposa do Prefeito, o qual, mesmo diante dos questionamentos do Controlador Interno, não promoveu ações eficientes capazes de modificar o cenário, visto que somente em 22/06/2020 a comissão processante foi constituída com o propósito de apurar as irregularidades de que tinha ciência desde 2019.

O relato do Controlador Interno, anexado à peça n.º 30, expõe ainda as dificuldades que lhe foram impostas com relação ao acesso e obtenção de documentos e informações indispensáveis acerca da execução do contrato, bem como a resistência e demora do Poder Executivo em dar atendimento às solicitações formais e verbais endereçadas pelo órgão de controle. De transcrever, por oportuno, os seguintes excertos, que seguem documentados nas peças de n.º 32 (pedido de informações protocolado em 08/05/2019), 34 (datado de 27/09/2019, que reitera o pedido anterior), 33 (de 18/06/2019) e 35 (de 05/11/2019):

### 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênia ao posicionamento defendido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, resta devidamente comprovado que o Prefeito Valdir Hidalgo Martinez foi absolutamente desidioso na adoção de medidas visando à verificação da execução do Contrato 28/2017.

Consoante precisa análise do Ministério Público de Contas, cujos opinativos contidos nas Peças 50 e 53 acolho integralmente como causa de decidir, verifica-se que o Controle Interno buscou, entre os meses de maio e dezembro de 2019, por meios diversos, informações a respeito da mencionada avença, bem como sua suspensão.

O gestor municipal, porém, apresentou esclarecimentos apenas muito tempo depois dos respectivos pedidos, e, inobstante a existência de evidências no sentido de que os termos do ajuste não estavam sendo seguidos pela contratada, apenas adotou medidas efetivas, visando resguardar a Municipalidade, no exercício de 2020, após apuração capitaneada pelo Ministério Público do Estado.

Discordo do D. Órgão Ministerial apenas no que tange à conclusão de que a indicação da esposa do Prefeito como fiscal do contrato “*violou também os princípios da moralidade e da impessoalidade*”. Considerando que o Supremo Tribunal Federal já entendeu possível a nomeação de parentes de agentes políticos para cargos políticos (como é o caso, em que a Sra. Marli Scuizato Hidalgo Martinez era Secretária Municipal), e que a fiscalização em exame não se deu relativamente a atos do próprio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

marido, parece-me que a designação não é maculada por ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, mas pela sua completa inefetividade.

Necessário destacar, por fim, que não é necessária a “*instauração de Tomada de Contas Extraordinária para recomposição do dano perpetrado ao erário, tendo em vista a atuação do Ministério Público local*”.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Valdir Hidalgo Martinez, como Prefeito de Esperança Nova no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, considerando a desídia na adoção de medidas visando à verificação da execução do Contrato 28/2017, o que ocasionou dano ao Erário;

- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdir Hidalgo Martinez, em razão da desídia na adoção de medidas visando à verificação da execução do Contrato 28/2017, o que ocasionou dano ao Erário;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

### 3. VOTO DO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Ouso divergir do voto condutor pelas razões a seguir expostas.

A meu sentir, conquanto possa, segundo a jurisprudência do STF, o prefeito municipal nomear parentes próximos para cargos públicos de provimento de natureza política, a nomeação da Secretária de Administração, esposa do prefeito, para acumular a função de fiscal de contrato é de tal forma inapropriada que macula a regularidade da gestão do contrato em lide, o que, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica<sup>1</sup>, impede a conversão em ressalva. Não há permissivo legal, regulamentar, jurisprudencial ou doutrinário que estenda a possibilidade de nomeação de parentes para funções técnicas, como a de fiscal de contrato, sendo tal possibilidade limitada a cargos de natureza política. Tal acúmulo infringe o princípio da segregação de funções, corolário do postulado da separação de poderes.

---

<sup>1</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual **não resulte dano** ao erário ou **à execução do programa, ato ou gestão**; (sem grifos no original)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda mais grave se torna tal irregularidade quando essa nomeação da esposa do prefeito como fiscal de contrato somente se deu após o controle interno ter notificado o prefeito quanto à ausência de fiscal.

Muito embora não se possa presumir a má-fé, a desídia com que o prefeito conduziu a execução do contrato é grave a ponto de tornar irregular suas contas, uma vez que não é possível afirmar que a execução do contrato foi devidamente acompanhada pela administração municipal.

Desse modo, voto por que seja emitido parecer prévio sobre as contas do Sr. Valdir Hidalgo Martinez pela irregularidade das contas, uma vez que constatada a ausência de fiscal do contrato nº 028/2017 até a data em que foi apontada como fiscal a cônjuge do responsável e, após essa data, pelo desempenho de função de fiscal de contrato cumulada com o cargo de Secretária Municipal, haja vista a impossibilidade desse acúmulo em função de sua suspeição em função de ser cônjuge do prefeito.

Deixo de propor sanções, haja vista que cabe à Câmara Municipal o julgamento das presentes contas.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Valdir Hidalgo Martinez, como Prefeito de Esperança Nova no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, considerando a desídia na adoção de medidas visando à verificação da execução do Contrato 28/2017, o que ocasionou dano ao Erário;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdir Hidalgo Martinez, em razão da desídia na adoção de medidas visando à verificação da execução do Contrato 28/2017, o que ocasionou dano ao Erário;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; o voto do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA não foi secundado.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro Relator no exercício da Presidência